Presidente da Câmara Municipal de Sintra

Número:70/ A/97 Processo:R-1088/95 Data:30.10.1997

Área: A1

Assunto:URBANISMO E OBRAS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO - PLANO DIRECTOR MUNICIPAL - INFORMAÇÃO PRÉVIA - ERRO DE DIREITO.

Sequência: Acatada

I- Exposição de Motivos

## Introdução

- 1. O munícipe Sr..., pediu a intervenção do Provedor de Justiça junto da Câmara Municipal de Sintra por acto que considera em desconformidade com a lei e lesivo do seus direitos.
- 2. Ouvida a Câmara Municipal de Sintra, apreciados os factos e o direito aplicável, entendo ser procedente a reclamação, importando, por isso, providenciar por solução que contemple a posição do munícipe e contribua, do mesmo passo, para aperfeiçoar a prática administrativa.

## Da Instrução

- 3. Assim, pedida informação à Câmara Municipal pelo munícipe identificado, em 3-5-1994, sobre o tipo de construção admitido para prédio que lhe pertence, foi- lhe respondido encontrar- se impedido de edificar no local com base em parecer do Departamento de Urbanismo.
- 4. Tal impedimento, não obstante o facto de o prédio se encontrar inscrito na matriz como prédio urbano, resultaria da área do prédio (1292 m2) ser inferior à área mínima com potencialidade edificatória, porquanto o terreno "de acordo com a proposta de projecto do Plano Director Municipal aprovado pela Câmara e Assembleia Municipal, formalizada na Carta de Ordenamento, se situa em espaço proposto como Agrícola Nível 5, onde de acordo com a respectiva proposta de regulamento é necessária a área de 5000 m2 para construção de uma moradia unifamiliar isolada, afigurando- se a área de terreno insuficiente" (cfr. informação de 2-12-1994).
- 5. Tal entendimento veio a ser mantido em 10-3-1995, apesar da revisão solicitada pelo queixoso.
- 6. Na instrução do processo pela Provedoria de Justiça foi a Câmara Municipal de Sintra confrontada com a situação de o Plano Director Municipal não ter ainda sido ratificado pelo Conselho de Ministros pressuposto este que condiciona os requisitos da sua eficácia, quais sejam, o registo e publicação.
- 7. Informou a Câmara Municipal, pelo oficio n.º ..., que apesar da reconhecida ineficácia do instrumento de planeamento, o projecto "tem funcionado como instrumento de planeamento urbanístico do Concelho".
- 8. Da instrução resulta, ainda, não ter sido encontrado plano algum que se mostre aplicável ao local, por forma a inviabilizar, nos mesmos termos, a pretensão do munícipe. Chegou a ser ponderada tal hipótese à Câmara Municipal de Sintra, mas a resposta veio confirmar a convicção apontada.

## Da Apreciação

9. Os planos directores municipais são elaborados pelas câmaras municipais e aprovados pelas assembleias municipais, de acordo com as pertinentes disposições do regime aprovado pelo Decreto- Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelos Decretos- Lei n.º s 211/92, de 8 de Outubro, e n.º 155/97, de 24 de Junho, cabendo ao Conselho de Ministros resolver sobre a sua ratificação.

- 10. Independentemente da questão da natureza jurídica desta ratificação, o certo é constituir condição do registo e publicação dos planos. Estes, por seu turno, são ineficazes enquanto não forem publicados.
- 11. Parece evidente o conteúdo genérico dos planos directores municipais, sujeitos, por isso, ao disposto no art. 122°, n.º 2 da Constituição, cominando com a ineficácia jurídica a inobservância da publicação.
- 12. A sua ineficácia mais não é que a inoponibilidade a terceiros, ensinando a doutrina administrativa que "enquanto não for publicado ou notificado, o acto será ineficaz, não produzirá efeitos designadamente, não será obrigatório para os particulares" (FREITAS DO AMARAL, Diogo, Direito Administrativo, III, Lisboa, 1985, p. 259.
- 13. Ainda seria de admitir, apesar da falta de plano, poder a Câmara Municipal de Sintra obstar à construção com fundamento válido e suficiente que passaria pela adopção de normas provisórias ou medidas preventivas.
- 14. Na verdade, este tipo de meios visa, precisamente, permitir antecipar na ordem jurídica alguns dos efeitos dos instrumentos de planeamento territorial não concluídos na sua formação, de modo a impedir que antes da sua entrada em vigor seja o município confrontado com situações que inviabilizarão o cumprimento do plano.
- 15. Desconhecem- se, todavia, normas provisórias ou medidas preventivas, em tempo adoptadas pelos competentes órgãos municipais com esse desiderato.
- 16. Se o plano só entra em vigor na data da sua publicação, se só então ganha eficácia (art. 18°, n.º 5 do regime do Decreto- Lei n.º 69/90, de 2 de Março) não poderia o queixoso ver- se conformado com o teor da informação que lhe foi prestada pela Câmara Municipal de Sintra.
- 17. As câmaras municipais encontram na disposição do art. 63° do regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares() um limite ao poder de indeferirem iniciativas de construção aos particulares, pois, o acto negativo obedece a um princípio de tipicidade ali enunciado.
- 18. Prevê- se na alínea a) do citado art. 63° o indeferimento de pedido de licenciamento com base em desconformidade com instrumentos de planeamento territorial válidos. Se é certo que não é referida pressuposta a sua eficácia, não é menos certo que o Plano Director Municipal de Sintra nem válido pode ser, de momento, pois não foi ratificado pelo Conselho de Ministros. Em bom rigor, o Plano é inexistente, por não se rever, por ora, em no quadro dos requisitos de qualificação essenciais que a lei lhe fixou.
- 19. Em caso análogo, aceitou a Exma. Câmara Municipal de Vila Real (em resposta à Recomendação n.º 33/A/96, de 7 de Fevereiro) rever informação negativa fundada em erro de direito e providenciar por informação prévia à luz dos parâmetros urbanísticos aplicáveis.
- 20. É, em conclusão, o que devo recomendar à Exma. Câmara Municipal de Sintra, por motivo de legalidade da sua actuação, mas também por imperativo de justiça para com o munícipe, a quem indevidamente foi imposto um sacrifício.
- 21. Ainda que por outras razões, de facto ou de direito, possa o proprietário ver- se impedido de ver aprovado projecto de construção de moradia unifamiliar para o prédio urbano identificado, que não o seja por motivo não conforme com a lei.

De acordo com o que ficou exposto,RECOMENDO

- 1. A revogação da informação prévia identificada por se mostrar fundada em indevidos fundamentos de direito, visto não poder o Plano Director, em projecto, ser oponível aos munícipes.
- 2. A prestação de informação prévia, sem encargos para o queixoso, que observe a disciplina urbanística aplicável, em rigorosa observância das garantias dos cidadãos retiradas da lei e da Constituição no seu art. 122°, n.º 2.

## O PROVEDOR DE JUSTIÇA

José Menéres Pimentel